



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.000125/2003-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.289 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente BERCAMP ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. PRODUTOS ISENTOS, IMUNES E NÃO TRIBUTADOS.

Não asseguram o direito ao crédito os insumos derivados de produtos isentos, imunes e não tributados. Aplicação do RE nº 398.365/RS, STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

A interessada protocolizou, em 06/05/2003, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fl. 01, c/c declaração de compensação de fls. 02 e 03, acumulados e oriundos da aquisição de insumos isentos, imunes e não tributados, utilizados em seu processo produtivo, no valor total de R\$ 52.489,12, e apurados no terceiro trimestre do ano de 2001.

A DRF em Marília indeferiu o ressarcimento sob o fundamento de que tais valores não geram direito a crédito do imposto na aquisição e conseqüentemente não existe saldo credor a ser ressarcido. Como conseqüência as compensações declaradas não foram homologadas.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu, em 24/06/2003, a manifestação de inconformidade, de fls. 45/63.

A manifestação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, Acórdão n.º 10.465, de 18/01/2006, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada em 01/03/2006, a empresa apresentou recurso voluntário, em 30/03/2006, onde alega, resumidamente:

- violação ao princípio da não cumulatividade;

- A Lei n.º 9.779, de 1999 permitiu expressamente a utilização dos créditos de IPI pagos na aquisição dos insumos para compensação com o próprio IPI ou com tributos federais. Diante a concessão do creditamento de IPI referente a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens beneficiados com a isenção, imunidade ou tributados a alíquota zero, posteriormente utilizados para industrialização de seu produto final, a empresa protocolou o pedido de ressarcimento cumulado com o de compensação;

- direito a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O cerne da controvérsia esta no creditamento de aquisição de insumos isentos, imunes e não tributados.

O STF pacificou, em sede de julgamento do RE n.º 398.365/RS, pela sistemática da repercussão geral, entendimento pela impossibilidade do Contribuinte creditar-se dos referidos valores. O julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, **não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.** Precedentes. 5. Recurso não provido.

Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe188 DIVULG 21/09/2015 PUBLIC 22/09/2015)

A fundamentação do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes deixa claro que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero:

Em síntese, discute-se se a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê o princípio da não cumulatividade do IPI com a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

(...)

Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários n.º 353.657/PR e n.º 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, **o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito**. Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.

No mesmo sentido, o REsp n.º 1.134.903/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o sistema de repetitivos.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

E, por fim, o CARF publicou a Súmula n.º 18, vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, que, apesar de não tratar expressamente dos insumos "não tributados", pode ser aplicada ao presente caso por possuir idêntica fundamentação: a inexistência de IPI cobrado nas operações anteriores:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes